PARECER - PA00 - 67/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7934/2015
PROTOCOLO	: 1591062
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA EM DESACORDO COM O MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR ACIMA A AUTORIZAÇÃO LEGAL – DIVERGÊNCIA NO QUADRO DO ANEXO DE RESTOS A PAGAR DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DIVERGÊNCIA NOS RESTOS A PAGAR APRESENTADOS NO BALANÇO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO E O BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – INCONSISTÊNCIA ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS APRESENTADO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Verificada a infringência à legislação aplicável nas contas de governo analisada, bem como a inobservância dos princípios que regem a administração pública, decorrentes de diversas irregularidades documentais e contábeis, é emitido o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Chapadão do Sul/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, Prefeito Municipal - à época, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal - à época.

Diante da autuação foram apensados os processos TC/MS nº 09316/2014 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), o TC/MS nº 00807/2016 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o TC/MS nº 19106/2014 - Orçamento Programa do Município.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG/CCM - 10158/2020, fls. 1455/1456) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise RATIFICAMOS a Análise ANA – DFCGG – 28841/2018, no sentido de que esta unidade técnica entende que a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Chapadão do Sul da gestão do Prefeito Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, relativa ao exercício financeiro de 2014, **não está em conformidade**, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 13072/2020 (fls. 1458/1461), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), **mantem-se INTEGRALMENTE a manifestação exarada no PARECER PAR – GACS CLO - 6589/2020 (fls. 1407/1446),** concluindo pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** destas contas anuais de governo, com fulcro no art. 42, caput, incisos ll, VI, VIII e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, bem como pela cominação das penalidades devidas em face das irregularidades então apontadas.." (grifos conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC - 5261/2021, fls. 1462/1469) da seguinte forma:

> "I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Chapadão do Sul-MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **LUIZ FELIPE BARRETO MAGALHÃES**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, as impropriedades contidas nos demonstrativos

contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, ausência de ampla transparência, contrariando o artigo 48 e 48-A da LRF, ausência de remessa de Notas Explicativas, assim como inconsistências na abertura de créditos adicionais, fatos que contrariam a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), MCASP, Resolução CFC nº 1.133/2008, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VI, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente quanto à elaboração e publicação das Notas Explicativas de forma conjunta às DCASP, conforme determina o MCASP e a Resolução CFC nº 1.133/2008; III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Chapadão do Sul-MS (exercício de 2014), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012. IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

Em síntese, o Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em 2014, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal - à época.

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas tempestivamente (30.03.2015) conforme exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, Letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época (fl. 02), bem como se apresentaram parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, Letra B, da mesma Instrução Normativa.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Chapadão do Sul/MS relativo ao exercício de 2014, foi concedida através da Lei Municipal nº 956/2013 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R$ 98.850.000,00 (Noventa e oito milhões e oitocentos e cinquenta mil reais) e fixada à despesa em igual valor.

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, foram abertos créditos (suplementares e especiais) no montante de R$ 61.907.991,57, o que alterou a despesa autorizada inicial de R$ 98.850.000,00 para despesa atualizada de R$ 101.956.139,74, cujo registro deu-se de modo compatível com os montantes verificados no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 319) e Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fl. 323).

No que diz respeito a abertura de créditos adicionais, verifico em uma análise mais minuciosa dos autos, que tanto a DFCGG quanto a d.Auditoria constataram que o gestor extrapolou em **R$ 2.804.180,94** o limite das autorizações legalmente concedidas, conforme segue demonstrado:

Créditos Adicionais			
I - Autorizações - Leis	**Suplementares R$**	**Especiais R$**	**Total R$**
956/2013 – LOA 30%	29.655.000,00	0,00	29.655.000,00
975/2014 – fls. 1142/1143	0,00	8.000,00	8.000,00
1000/2014 – fl. 1146 (+15%)	14.827.500,00	0,00	14.824.500,00
1001/2014 – fl. 1147	0,00	420.000,00	420.000,00
II - Total Autorizado	**44.479.500,00**	**428.000,00**	**44.907.500,00**
III – Total Realizado (Peça 25, f. 911/1148)	**61.479.991,57**	**428.000,00**	**61.907.991,57**
IV - Créditos Não Computados III (art. 6º, § 1 – LOA)[1]	**(14.196.310,63)**	**0,00**	**(14.196.310,63)**
V - Total Realizado Líquido (III – IV)	**47.283.680,94**	**428.000,00**	**47.711.680,94**
VI – VALOR EXCEDIDO (V – II)	**2.804.180,94**	**0,00**	**2.804.180,94**

Portanto, corroboro com as equipes técnicas desta Corte de Contas, no contexto de que não foram atendidas as determinações expostas nas leis retro mencionadas (Leis 956/2013 - LOA e 1000/2014), descumprindo-se, ainda, as disposições do art. 42, *caput*, da Lei Federal nº 4.320/64, evento que tipifica infração prevista no art. 42, *caput,* da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCEMS).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada/Consolidado (fls. 280/290), o qual evidencia receita orçada de R$ 98.850.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 95.185.972,69.

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999

[1] ANA - DFCGG - 28841/2018, peça nº 44, fl. 1382.

do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/Consolidado (fls. 291/319), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 101.956.139,74 e empenhada na ordem de R$ 91.341.369,82.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário/Consolidado (Anexo 12, fls. 320/324), Financeiro/Consolidado (Anexo 13, fls. 325/326), Patrimonial/Consolidado (Anexo 14, fls. 328/330) e a Demonstração das Variações Patrimoniais/Consolidado (Anexo 15, fls. 331/334), os quais atenderam aos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/64.

Concomitantemente, constatou-se que os demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ Distorções no Balanço Orçamentário Divergência entre os valores de Restos a Pagar Processados e Não Processados (Cancelados) apresentado nos Quadros anexos ao Balanço Orçamentário: Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados; Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar Não Processados (fl. 324) de R$ 595.340,40 e a Relação de RP`s Cancelados encaminhada ao Tribunal de R$ 437.693,13 (fls. 1186/1193);
>
> ✓ Divergência entre os valores de Restos a Pagar (Pagos) do Anexo 13 – Balanço Financeiro (fl. 326) e o valor apresentado no Anexo 12.1 e 12.2 do Balanço Orçamentário (fl. 324) de R$ 967.836,33 e a Relação de RP´s Pagos encaminhado a esta Corte (fl. 1193). Divergência entre os valores de Restos a Pagar (Inscritos) do Anexo 13 – Balanço Financeiro (fl. 326) de R$ 2.900.861,94 e o valor apresentado na Relação de RP`s Inscritos (fl. 1184) de R$ 2.435.276,52;
>
> ✓ Na apresentação do Anexo 14 – Balanço Patrimonial a ausência do “Quadro do Superavit/Deficit Financeiro” preconizado pelo MCASP 5ª Edição7 , Parte V, item 05.05.03;
>
> ✓ Registro irregular do Saldo do Patrimônio Líquido de R$ 53.378.136,38 no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, haja vista que no referido valor foi considerado, para fins de apuração, a quantia de R$ 35.255.636,75 referente ao “Resultado de Exercícios Anteriores” enquanto que o montante verificado na coluna anterior consignou-se em R$ 35.261.508,45, ao mesmo tempo em que se registrou como “Resultado do Exercício” a quantia de R$ 13.991.661,74, a qual diverge do respectivo valor demonstrado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, R$ 13.955.661,74;
>
> ✓ Com referência aos valores dos bens móveis e imóveis evidenciados nos autos, verificou-se inconsistência do valor atribuído aos Bens Móveis verificados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, R$ 16.393.465,89, em relação à quantia

identificada no Inventário de Bens Móveis trazido aos autos, à peça nº 15, fl. 453 R$ 11.098.363,39, incorrendo numa diferença de R$ 5.295.102,50; e

- ✓ Ausência de Notas Explicativas junto as Demonstrações Contábeis.

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

No tocante ao **Repasse do Duodécimo à Câmara Municipal**, o qual foi considerando como item irregular pela d.Auditoria (fls. 1426/1434), este relator, **tem o entendimento diferente**, corroborando com o entendimento do ilustre representante do *Parquet de Contas* onde vale registrar a existência do Acórdão nº 00/148/2013, desta Corte de Contas, o qual a época **determinava a inclusão da receita da COSIP no cálculo do duodécimo**, e que foi posteriormente reformado em parte, especificamente no que se refere à matéria em questão, conforme consta nos autos do Processo TC/6606/2015, compreendendo o Parecer-C-PAC00-G.RC-15/2015 (deliberação publicada no DOTCE/MS, de 16/12/2015), modificando a resposta dada à Pergunta 1, no sentido de que a COSIP, doravante, não mais integraria a base de cálculo para fins de repasse de duodécimos e despesas do Poder Legislativo Municipal.

Ressalto, que a prestação de contas de governo em apreço se refere ao exercício financeiro de 2014 e **foi elaborada sob a égide do texto/conteúdo** do supracitado Acórdão nº 00/148/2013.

Ainda, sob esta questão, com o intuito de subsidiar o meu voto, cabe o registro do eminente Conselheiro Ronaldo Chadid em Parecer Prévio no processo TC/7577/2015, que assim se manifestou:

> "Já a Auditoria, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas, afirmou textualmente conhecer essa situação, mas mesmo assim, não considerava a COSIP, mesmo para contas anteriores a 15/12/2015, ao afirmar às f. 1752, verbis: "Nesse diapasão, a Auditoria de forma independente e no mister de emissão de parecer, reiterando análises proferidas anteriormente à consulta supracitada, opina pela não inclusão da citada contribuição na base de cálculo, inclusive, para os exercícios anteriores a 2015, pelos fundamentos já expostos acima. Acresça-se que, caberá ao Conselheiro Relator o exame da aplicação retroativa da nova interpretação conferida à Consulta TC/6606/2015, notadamente nos processos relacionados nos exercícios anteriores a 2015." Por esta razão, a todo evidente que o acolhimento ao posicionamento apresentado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo é o correto, **vez que estas contas são de 2014, quando vigente posição desta Corte de Contas pela consideração da COSIP na composição da Receita Corrente Líquida**, não se tratando de posição retroativa, e assim é de se afastar a alegada inconstitucionalidade como fundamento a concessão de parecer prévio contrário." (grifo deste relator)

Dessa forma, é razoável depreender que o total de repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício financeiro de 2014, **encontra-se dentro do limite de 7%**, autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal, conforme o

entendimento da equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG).

Os **percentuais mínimos** exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e aplicação de recursos do FUNDEB, foram devidamente cumpridos conforme apontamentos realizados pela equipe da DFCGG, pela Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas.

Quanto ao Portal da Transparência, a Constituição Federal de 1988, a LC nº 101/2000 (LRF), tal e qual a Lei nº 12.527/2011 (LAI), garante ao cidadão o acesso aos dados públicos gerados e mantidos pelo poder público. Para tanto, é dever da Prefeitura Municipal instituir portal da transparência de acesso livre no seu endereço eletrônico, no qual disponibilizará à disposição do cidadão todas as informações sobre como o dinheiro público é utilizado, além de se informar sobre assuntos relacionados de sua gestão pública.

Ainda, sobre este tema, constato que a d.Auditoria depois de visitar, o endereço www.chapadaodosul.ms.gov.br, verificou que não está disponibilizado no portal da transparência as demonstrações contábeis inerente ao exercício financeiro de 2014, o que de pronto não atende o determinado nos artigos 37, caput da Constituição Federal de 1988, 48, caput da LC nº 101/2000 (LRF), e 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Em análise da Prestação de Contas da referida Prefeitura Municipal, inicialmente a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2 da IN nº 35/2011(vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno, facilmente visualizado na Intimação (INT - 3ICE - 11050/2015, fls. 1290/1296).

Devidamente intimado nos termos Regimentais, o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal - à época) **compareceu aos autos do processo**, solicitando prorrogação de prazo (fls. 1300/1303) a qual foi deferida por este Relator em 09/11/2015, por mais 30 dias (fl. 1305). Decorrido o prazo concedido, o responsável compareceu aos autos para apresentar justificativas, esclarecimento e/ou documentos em resposta a intimação realizada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Em exame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCCG) expos em sua análise que os novos documentos que instruiu a prestação de contas, apresenta divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, os quais transcrevo abaixo:

Item da Análise	Descrição do Achado	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2	Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias;	Instrução Normativa nº 35/2011	Não foram encaminhadas as peças listadas no item 2.2.
4.1.1	Abertura de Crédito Adicional Suplementar acima a autorização legal;	Lei nº 4.320/64	Decretos de Abertura de Crédito Adicionais, f. 911-1148.
4.3.1.1	Divergência no quadro do anexo de restos a pagar do Balanço Orçamentário;	Lei nº 4.320/64 e MCASP	Os valores apresentado no Balanço Financeiro a título de resto a pagar não condizem com os apresentados na relação de restos a pagar inscritos.
4.3.2.1	Divergência nos restos a pagar apresentados no o Balanço Financeiro;	Lei nº 4.320/64 e MCASP	Os valores apresentado no Balanço Financeiro a título de resto a pagar diverge dos demonstrativos de resto a pagar.
4.3.3.1	Divergência entre o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais;	Lei nº 4.320/64 e MCASP	Valor apresentado como resultado do exercício diverge entre o Balanço Patrimonial e a DVP.
4.3.3.2	Divergência entre o Balanço Patrimonial do exercício e o Balanço Patrimonial do exercício anterior;	Lei nº 4.320/64 e MCASP	O valor apresentado a título de resultado de exercício anteriores do BP atual não condiz com o resultado do exercício do BP do exercício anterior
4.3.3.3	Inconsistência entre o Balanço Patrimonial e o Inventário de Bens Móveis apresentado nos autos;	Lei nº 4.320/64 e MCASP	O inventário de bens apresentado nos autos apresenta-se incompleto.

Conforme verificado acima, a Divisão de Fiscalização de Contas (DFCGG) expos em sua análise que as **Contas Anuais de Governo** em epígrafe não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS 35/2011 (vigente à época), opinando desta feita pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal - à época.

Instada a se manifestar, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 6589/2020, fls. 1407/1446) **corroborou** com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, no caso em tela pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas**.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do gestor (DESPACHO DSP - 3ª PRC - 22709/2020, fls. 1447/1449) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pela DFCGG e pela d.Auditoria.

Por meio do Despacho (DSP - G.JD - 22850/2020, fl. 1450) a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator à intimação do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal - à época), a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme citados anteriormente.

Novamente intimado nos termos Regimentais o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal - à época), deixou de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo sido **decretado a sua revelia** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 16.11.2020 (DESPACHO DSP - GJD - 33277/2021, fl. 1454).

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, **ratificou a sua análise anterior** (ANA - DFCGG/CCM - 28841/2018), opinando novamente pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas** da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal - à época.

A d.Auditoria em seu parecer final (PAR - GACS CLO - 13072/2020, fls. 1458/1461), manteve **integralmente** a manifestação exarada em seu parecer anterior (PAR - GACS CLO - 6589/2020, fls. 1407/1446), o qual opinava pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação**, haja vista, que as impropriedades elencadas permaneceram, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Em exame final da matéria, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 1ª PRC - 5261/2021, fls. 1462/1469) **corroborou** com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG, bem como da d.Auditoria, ou seja, **pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Contas de Governo,** devido a existência de diversas irregularidades de ordem material/contábeis nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação vigente.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, *caput*, II, IV, VIII, IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)

> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42. (grifo deste relator)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado ao responsável (Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães - Prefeito Municipal à época) para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de documentos/justificativas, verifico que, **a última diligência foi totalmente ignorada pelo responsável**, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012. Outrossim, **verifico que**, tanto a digna DFCGG, quanto a d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persistem sem correção as falhas elencadas, devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação**.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Este Relator considera que as infrações citadas acima, ocorreram, razão pela qual entendo que subsiste as irregularidades enumeradas, as quais foram apontadas tanto pela Divisão de Fiscalização de Contas, e confirmadas pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães; e pela comunicação à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/MSS/dssm